SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041624 - BA (2022/0379207-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA SABACK - BA038534
RECORRIDO	:	JOSE DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
		CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA, TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em agravo de instrumento no cumprimento de sentença coletiva, decidido no sentido de manter a legitimidade ativa, fixar juros moratórios desde a citação na ação civil pública e dispensar a liquidação e a perícia.
2. A controvérsia refere-se à execução individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, envolvendo legitimidade ativa, necessidade de liquidação, termo inicial de juros e critério de correção monetária.
3. A Corte de origem manteve a rejeição do sobrestamento, reconheceu a legitimidade ativa sem vínculo associativo, fixou juros moratórios desde a citação na ação civil pública e dispensou prévia liquidação e perícia, reputando suficiente memória de cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a execução individual da sentença coletiva proposta por associação exige autorização expressa e lista nominal, sendo ilegítimos não associados; (ii) saber se é necessária liquidação prévia da sentença coletiva para definição do sujeito credor e do valor devido; (iii) saber se os juros

Documento eletrônico VDA59046399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f7e5ebcc-47ad-46ad-936e-7e3026236833

moratórios devem incidir desde a citação na ação civil pública ou somente na fase de liquidação/cumprimento individual; (iv) saber se a correção monetária deve observar a remuneração básica da poupança (TR), sem juros remuneratórios; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegada ofensa constitucional não é apreciável em recurso especial; quanto à legitimidade ativa, aplica-se a tese do Tema n. 948 do STJ e incide a Súmula n. 83 do STJ, reconhecendo legitimidade de todos os beneficiários, independentemente de filiação.
6. O cumprimento de sentença coletiva por expurgos inflacionários demanda prévia liquidação para definição do cui debeatur e do quantum debeatur, impondo reforma para realização da fase de liquidação.
7. Os juros moratórios incidem desde a citação na ação civil pública em hipóteses de responsabilidade contratual, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. A correção monetária de débitos judiciais observa a Lei n. 6.899/1981 e admite expurgos subsequentes para correção plena, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelo parcial provimento pela alínea a e, de todo modo, não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a legitimidade dos beneficiários à liquidação e execução individual da sentença coletiva proposta por associação, independentemente de filiação. 2. O cumprimento de sentença coletiva em expurgos inflacionários exige prévia liquidação para definição do sujeito credor e do valor devido. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar o termo inicial dos juros moratórios na citação da ação civil pública, em responsabilidade contratual. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que a correção monetária segue a Lei n. 6.899/1981 e admite expurgos subsequentes para correção plena. 5. O dissídio jurisprudencial é prejudicado e, ainda, não comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXI; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; CDC, art. 95; CPC, arts. 240, 509, § 2º, 523, 1.029, § 1º, e 1.034, parágrafo único; CC, arts. 397 e 405; Lei n. 8.177/1991, art. 12; Lei n. 8.660/1993, art. 7º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.266.819/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgRg no Ag n. 987.357/RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 28/10/2008; STJ, REsp n. 1.314.478/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015.

Documento eletrônico VDA59046399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f7e5ebcc-47ad-46ad-936e-7e3026236833

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f7e5ebcc-47ad-46ad-936e-7e3026236833

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041624 - BA (2022/0379207-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
		JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
		JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA038534
RECORRIDO	:	JOSE DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
		CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA, TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em agravo de instrumento no cumprimento de sentença coletiva, decidido no sentido de manter a legitimidade ativa, fixar juros moratórios desde a citação na ação civil pública e dispensar a liquidação e a perícia.
2. A controvérsia refere-se à execução individual de sentença coletiva sobre expurgos inflacionários do Plano Verão, envolvendo legitimidade ativa, necessidade de liquidação, termo inicial de juros e critério de correção monetária.
3. A Corte de origem manteve a rejeição do sobrestamento, reconheceu a legitimidade ativa sem vínculo associativo, fixou juros moratórios desde a citação na ação civil pública e dispensou prévia liquidação e perícia, reputando suficiente memória de cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a execução individual da sentença coletiva proposta por associação exige autorização expressa e lista nominal, sendo ilegítimos não associados; (ii) saber se é necessária liquidação prévia da sentença coletiva para definição do sujeito credor e do valor devido; (iii) saber se os juros moratórios devem incidir desde a citação na ação civil pública ou somente na fase de liquidação/cumprimento individual; (iv) saber se a correção monetária deve observar a remuneração básica da poupança (TR), sem juros remuneratórios; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegada ofensa constitucional não é apreciável em recurso especial; quanto à

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

legitimidade ativa, aplica-se a tese do Tema n. 948 do STJ e incide a Súmula n. 83 do STJ, reconhecendo legitimidade de todos os beneficiários, independentemente de filiação.
6. O cumprimento de sentença coletiva por expurgos inflacionários demanda prévia liquidação para definição do cui debeatur e do quantum debeatur, impondo reforma para realização da fase de liquidação.
7. Os juros moratórios incidem desde a citação na ação civil pública em hipóteses de responsabilidade contratual, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. A correção monetária de débitos judiciais observa a Lei n. 6.899/1981 e admite expurgos subsequentes para correção plena, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelo parcial provimento pela alínea a e, de todo modo, não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a legitimidade dos beneficiários à liquidação e execução individual da sentença coletiva proposta por associação, independentemente de filiação. 2. O cumprimento de sentença coletiva em expurgos inflacionários exige prévia liquidação para definição do sujeito credor e do valor devido. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ para fixar o termo inicial dos juros moratórios na citação da ação civil pública, em responsabilidade contratual. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afirmar que a correção monetária segue a Lei n. 6.899/1981 e admite expurgos subsequentes para correção plena. 5. O dissídio jurisprudencial é prejudicado e, ainda, não comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXI; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A; CDC, art. 95; CPC, arts. 240, 509, § 2º, 523, 1.029, § 1º, e 1.034, parágrafo único; CC, arts. 397 e 405; Lei n. 8.177/1991, art. 12; Lei n. 8.660/1993, art. 7º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, AgRg no REsp n. 1.266.819/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgRg no Ag n. 987.357/RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 28/10/2008; STJ, REsp n. 1.314.478/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de execução individual de sentença coletiva (cumprimento de sentença).

O julgado foi assim ementado (fl. 69):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXI, Constituição Federal e 2º-A Lei n. 9.494/1997, porque a execução individual da sentença coletiva proposta por associação exige autorização expressa dos associados e lista nominal, sendo ilegítimos não associados;

b) 95 Código de Defesa do Consumidor, 509, I, 524, § 2º, Código de Processo Civil, porquanto a sentença coletiva é genérica e desprovida de liquidez, devendo o cumprimento ser precedido de liquidação pelo procedimento comum para definição do sujeito credor e do *quantum*;

c) 397, 405 do Código Civil e 240 Código de Processo Civil, visto que, em responsabilidade contratual, os juros de mora são *ex persona* e devem fluir da citação na liquidação/cumprimento individual, e não da citação na ação civil pública; e

d) 12 da Lei n. 8.177/1991 e 7º Lei n. 8.660/1993, pois a correção monetária, após apurado o índice de 42,72%, deve observar o indexador da caderneta de poupança (TR) como remuneração básica, sem juros remuneratórios, afastando índices de tabelas judiciais.

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao dispensar a liquidação prévia da sentença coletiva, em desconformidade com AgInt no REsp 1593751/DF e com a orientação firmada posteriormente pela Segunda Seção no EREsp 1705018/DF (necessidade de liquidação para definição de cui debeatur e quantum debeatur), bem como ao fixar o termo inicial dos juros de mora na citação da ação civil pública, contrariando precedentes como AgRg no REsp 1348512/DF e AgRg no REsp 1392463/RS, e ao afastar a limitação subjetiva definida pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 573232/SC e RE 612043 (autorização expressa e lista nominal de associados). Não há, nos autos, indicação das fls. dos acórdãos paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa do recorrido por ausência de autorização expressa e vínculo associativo ao IDEC; que se fixe a necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva, com definição da titularidade do crédito e do valor devido; que se estabeleça o termo inicial dos juros de mora na citação na fase de liquidação/cumprimento individual; que se determine a correção monetária pelos índices próprios da poupança (TR), sem juros remuneratórios; e que se afaste qualquer capitalização de juros, em observância à coisa julgada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fls. 189-190.

O recurso especial foi admitido parcialmente quanto à necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva, com devolução ampla das demais matérias ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e das Súmulas n. 292 e 528 do STF (fls. 194-198).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que indeferiu o sobrestamento do feito e homologou cálculos, posteriormente anulada apenas quanto à homologação por embargos de declaração, com fixação de diretrizes para novos cálculos (juros de mora desde a citação na ação civil pública, exclusão de juros remuneratórios e correção pelo IPC/FIPE).

A Corte estadual manteve a decisão que: rejeitou o sobrestamento; afastou a ilegitimidade ativa do poupador, reconhecendo a abrangência nacional da sentença coletiva e dispensando vínculo associativo; fixou o termo inicial dos juros de mora na citação da ação civil pública; e dispensou a liquidação prévia e a perícia, por entender suficiente a memória de cálculo aritmético para o cumprimento de sentença.

I - Arts. 5º da Constituição Federal e 2º-A da Lei n. 9.494/1997

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

No recurso especial, a parte recorrente alega ilegitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC na data da propositura da ação coletiva, sustentando a necessidade de autorização expressa e lista nominal, com base no RE 573.232/SC.

A Corte estadual concluiu pela legitimidade ativa, aplicando a tese do REsp 1.391.198/RS em repetitivos, de abrangência nacional e desnecessidade de vínculo associativo (fls. 76-81).

Incide no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ante o trânsito em julgado do Tema n. 948 do STJ, com a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente".

Sobre o tema:

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
>
> **1. Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente - Tema 948/STJ.**
>
> 2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

II - Arts. 95 do Código de Defesa do Consumidor, 509, § 2º, e 523 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a sentença coletiva é genérica e carece de liquidez, exigindo prévia liquidação por procedimento comum para definir titularidade e valor, com ampla defesa.

O acórdão recorrido entendeu ser suficiente a memória de cálculo e simples operação aritmética, afastando a necessidade de liquidação e de perícia, à luz da jurisprudência local e do STJ (fls. 81-83).

Nesse ponto, o acórdão merece reforma.

Isso porque a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA.

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. **PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes

3. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

4. "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva. (REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

III - Arts. 397 e 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que os juros moratórios, na hipótese, são *ex persona* e devem incidir a partir da intimação na liquidação/cumprimento, não da citação na ação coletiva.

O acórdão recorrido fixou o termo inicial na citação da ação civil pública, citando precedente da Corte Especial do STJ (REsp 1.370.899/SP) (fls. 79-81).

Percebe-se que o entendimento se encontra amparado na jurisprudência desta Corte, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

A propósito:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL** - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
>
> 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
>
> 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
>
> **3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."**
>
> 4.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

IV - Arts. 12 da Lei n. 8.177/1991 e 7º da Lei n. 8.660/1993

Sustenta o recorrente que a correção monetária deve seguir a remuneração básica da poupança (TR), sob pena de *bis in idem*.

O acórdão recorrido adotou a atualização de débitos judiciais conforme a Lei n. 6.899/1981, afastando a aplicação dos índices da poupança e admitindo expurgos subsequentes para correção plena (fls. 83-84).

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

As conclusões se mostram consonantes com a jurisprudência desta Corte, conforme seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RENDIMENTOS DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEI N. 6.899/81.
>
> 1. A correção monetária de débito judicial será feita de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/81, e não considerando os índices da caderneta de poupança.
>
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.266.819/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 9/6/2015.)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTES DESTA CORTE.
>
> 1. O entendimento contido na decisão ora agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a correção monetária de débitos judiciais deve seguir a orientação da Lei 6.899/81 e não os índices da caderneta de poupança.
>
> 2. Nas razões do regimental não foram apresentados argumentos capazes de infirmar o decisum recorrido.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 987.357/RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, julgado em 28/10/2008, DJe de 10/11/2008.)

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.
>
> 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente".
>
> 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.314.478/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 9/6/2015.)

Assim, incidente no ponto o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio jurisprudencial, apontando precedentes do STF e do STJ quanto à necessidade de liquidação e ao termo inicial dos juros, e apresenta cotejo analítico (fls. 26-28).

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

Prejudicada a análise da divergência, ante o provimento do recurso pela alínea *a*.

Ademais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento ao recurso especial a fim de que seja realizada prévia liquidação da sentença coletiva.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57584056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:26
Código de Controle do Documento: 4a16a600-1f9a-49c4-ade3-3c980f0afe20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.041.624 / BA

Número Registro: 2022/0379207-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80022669120198050113 80310846720208050000 80310846720208050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA025560
	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS - BA031341
	JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA SABACK - BA038534
RECORRIDO	: JOSE DE OLIVEIRA KRUSCHEWSKY - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
	CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA033411

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59016801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:50
Código de Controle do Documento: 0f25c15a-a732-41c5-baa5-3db7ad559133

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:13:50
Código de Controle do Documento: 0f25c15a-a732-41c5-baa5-3db7ad559133